



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
HOSPITAL MUNICIPAL DE IMPERATRIZ OPME

Ofício n.º 067/2023 - HMI
2023

Imperatriz - MA, 13 de dezembro de

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 071/2023 - Aquisição Consignada eventual e futura de Órtese, Prótese e Materiais Especiais (OPME), padronizadas pela Tabela SUS, destinados a atender as necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz e Hospital Infantil de Imperatriz.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **HP BIOPROTESES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n: 54.801.196/0001-42, com sede na Rua Maria José Rangel, 83, Vila São Paulo – São Paulo – SP.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 19/12/2023. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO,

Dos Pedidos

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de dividir o objeto Edital,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
HOSPITAL MUNICIPAL DE IMPERATRIZ OPME

Justificativa para separação ou não dos itens

Trata-se de itens destinados a especialidade em NEURO CIRURGIA, por tanto todos os itens devem ser agrupados em um único lote. O critério escolhido para a adjudicação deverá ser menor preço por grupo de itens. A reunião dos itens em um mesmo grupo visa principalmente o ganho em economia de escala. A solução adotada não restringe a competitividade em razão da existência de várias empresas que fornecem os itens objeto do presente.

Reafirmamos que a estratégia de contratação em lotes já foi adotada em outros processos licitatórios desta Municipalidade, e se obteve êxito na contratação, ou seja, houve a participação de vários licitantes interessados na fase de lances, desta forma, a estratégia adotada pela administração não se constitui um entrave para competitividade do certame.

Sendo que o Acórdão nº 732/2008 do TCU, permite a possibilidade de licitação por lote, pois, a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pela opção mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, pois manterá qualidade dos serviços, haja vista que o gerenciamento permanece todo tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração Pública na execução do contrato, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido, na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução. O julgamento deverá ser pelo menor preço por Lote, considerando as condições estabelecidas no Termo de Referência.

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Atenciosamente,

Francisco Vintura Silva
Coordenador